



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8215

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 31/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 19/2012. (NÃO VOTADO). Institui o "Auxílio-transporte em Espécie" para servidores públicos municipais da Administração Direta de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 09

Número de folhas: 08

Espécie: Pl
Categoria: Não votado
ct: 26.1
ordem: 09
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 19/2012.

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Institui o Auxílio-transporte em Espécie para Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 31/01/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

*ns comissões
31/01/2012*



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2.012.

Institui o auxílio-transporte em espécie para servidores públicos municipal, da Administração Direta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte e espécie a ser concedido aos servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratado por prazo determinado na forma da Lei Municipal n.º 3175, de 23 de dezembro de 2003, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

- I- Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.
- II- O auxílio-transporte de que trata este artigo compreende o equivalente ao número de locomoções do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano, em linhas regulares compatíveis e com tarifas fixadas pela autoridade competente.
- III- O valor das despesas com transporte coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta, inclusive intervalo de almoço, quando for o caso, pelo número de dias efetivamente trabalhado pelo servidor, no mês de sua competência.
- IV- O valor do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo em folha de pagamento juntamente com a remuneração, conforme previsto no inciso II do artigo 3º desta Lei.
- V- O servidor que fizer a opção do recebimento do vale-transporte, inclusive por meio eletrônico, será concedido no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, e o custeio previsto no inciso I do artigo 3º desta Lei será descontado em folha de pagamento no mês posterior ao recebimento.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	X PRCB.
30/01/2012	
HORA:	14:44
ASS:	<i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 2º. O auxílio-transporte em espécie implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico a serem definidos mediante opção do servidor.

§ 1º. O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento “residência – trabalho” e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho.

§ 2º. O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º. Nos casos de acumulação lícita de cargos na administração pública municipal em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do auxílio-transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 3º. O auxílio-transporte será custeado:

I - Pelo beneficiário, na parcela equivalente de 0 (zero) a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme regulamentação;

II - Pelo Município, no que exceder a parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º. Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria de Administração, através de formulário próprio.

§ 1º. O formulário previsto no “caput” deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência.

§ 2º. As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção, ou por determinação da Secretaria de Administração.

§ 3º. A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais.

§ 4º. O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.



Câmara Municipal de Montes Claros

§ 5º. O auxílio-transporte será concedido pela Secretaria de Administração, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 5º. Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I – que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

Art. 6º. O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória.

II- não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

III- não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV- não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V- não configura rendimento tributável do servidor

Art. 7º. O auxílio-transporte cessará;

I – por expressa desistência do servidor;

II- pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal,

III – pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8º. Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei, deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 9º. As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 30 de JANEIRO de 2.012.

Cláudim da Prefeitura
Vereador - PPS





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 019/2012 que "Institui o Auxílio Transporte em espécie para Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir vale-transporte em espécie para os servidores públicos municipais.

Dispõe os incisos I e II do Art. 51 da LOM:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo o citado diploma legal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Illegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 19/2012

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Institui o Auxílio-Transporte em Espécie para Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como finalidade instituir o Auxílio-Transporte em espécie para servidores públicos Municipais da administração Direta.

A lei em sentido formal, concebida como o ato normativo decorrente da atividade finalística dos órgãos primordialmente incumbidos da função legislativa, é resultado de procedimento complexo, lógica e cronologicamente concatenado, consoante as prescrições da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que os requisitos formais dizem respeito à observância do processo legislativo para as leis ou atos normativos. Assim, para ser constitucional, a lei deve obedecer tanto os requisitos formais subjetivos quanto os objetivos.

Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa das leis, fase introdutória do processo legislativo. Assim, a iniciativa das leis deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. (art. 61 da Constituição Federal)

Já os requisitos formais objetivos referem-se ao trâmite de elaboração das leis. Assim, o processo legislativo deve ser respeitado sob pena de vício formal objetivo de inconstitucionalidade (arts. 60 a 69 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 com a divisão orgânico-funcional do Estado, distribuiu as competências legislativas, inclusive permitindo aos três Poderes da União a iniciativa de deflagrarem o processo legislativo, quer de forma privativa ou concorrente.

Essa atribuição estendidas aos três Poderes devem, coexistir na ordem constitucional, harmonicamente e independentes entre si. Não se admite, portanto, a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

interferência abusiva de um Poder em nenhum dos demais. É cediço que cada Poder é livre para desempenhar suas atribuições, dentro dos limites dos permissivos legais e que deverá permanecer a harmonia, condenando-se qualquer manifestação característica de ingerência entre os Poderes.

Nesse cenário insere-se a atribuição de poder de iniciativa das leis ao Poder Executivo, que no direito constitucional contemporâneo constitui princípio universal, sendo certas matéria afetas ao Poder Executivo, competindo a ele iniciar a atividade legiferante, sem que isso implique usurpação de poder, sendo que afora as questões reservadas ao Executivo, poderá o Poder Legislativo exercer sua função de maneira plena.

O projeto de lei em análise ao instituir o Auxílio-Transporte em espécie para servidores públicos Municipais da administração Direta, gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, que acarretarão inevitável aumento de despesa, não se podendo, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo, conforme determina art. 51 Lei Orgânica Municipal. Por outro vale dizer que o presente vício de iniciativa também é devido ao fato de o projeto de lei tratar de organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos servidores públicos, vedado pelo mesmo dispositivo.

Assim, esta Comissão verifica que o referido Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais, seja porque a referenda matéria trata de organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque gera despesa para o Poder Público Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

Vice-Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão